



CONTACTOS ÚTEIS

Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura
www.dg-pescas.pt

Direcção de Serviços de Fiscalização da Pesca
Av.ª Brasília, 1400-038 Lisboa – Portugal
Tél: 213 025 132 / 213 025 187 Fax: 213025104
inn-pt@dgpa.min-agricultura.pt

Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos
Especiais Sobre o Consumo
Tel: 218 813 700
Linha Azul: 218 814 398
dgaiec@dgaiec.min-financas.pt

Direcção Regional das Pescas da Região
Autónoma da Madeira
drpescas.sra@gov.-madeira.pt
Inspeção Regional das Pescas dos Açores
info.irp@azores.gov.pt

Dg-Mare
<http://ec.europa.eu/fisheries/iuu>

5. Reexportação (artº 21º do Reg. n.º 1005/2008) (qualquer movimento, a partir do território da Comunidade, de produtos da pesca previamente importados para o território da Comunidade – cfr. ponto 14 do artº 2º)

A reexportação de produtos importados ao abrigo de um certificado de captura é autorizada mediante a validação pela DGPA do referido certificado no campo “reexportação” ou numa cópia do mesmo.

6. Exportações de capturas de produtos da pesca efectuadas por navios com pavilhão comunitário (artº 15º do Reg. n.º 1005/2008)

A regra é a de que **não são necessários certificados de captura, a menos que o país terceiro o exija ou a Comissão haja estabelecido um acordo nesse sentido com o país 3º em causa** (a COM solicitou a todos os países 3ºs que a informassem se vão ou não exigir certificados de captura)

Porém, **chama-se a atenção que, em caso de exportação de produtos da pesca comunitários para país terceiro, onde por exemplo, irão ser transformados, sendo novamente reimportados, se EXIGE certificado de captura (rastreadibilidade).**

Os certificados são validados pela DGPA (ou autoridades regionais correspondentes, no caso das Regiões Autónomas).

7. Outras obrigações dos navios de pesca de países terceiros

7.1. Notificação prévia (artº 6º do Reg. n.º 1005/2008)

Os capitães ou seus representantes devem notificar o Estado-membro cujo porto ou local de desembarque designado pretendem utilizar (obrigação que se estende ao acesso a porto para aí receber serviços portuários – cfr. artº 5º, I do Reg. n.º 1005/2008)

7.2. Feita a quem

Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA)

7.3. Quando

Com 3 dias úteis de antecedência antes da hora prevista de chegada ao porto; o Reg. n.º1010/2009 prevê um regime de excepção, cujo **prazo de antecedência da notificação prévia é de 4 h, para descargas em portos designados, mas apenas de pescado fresco (ver Anexo I).**

7.4. Consequências da não apresentação da notificação prévia/ dados incompletos/ ou quando não acompanhada de certificado de captura (v. artº 7º Reg. n.º 1005/2008)

Não é autorizado o acesso ao porto (comunicado pela DGPA às autoridades portuárias e ao interessado)

8. Declaração de desembarque ou transbordo (artº 8º do Reg. n.º 1005/2008). Nota: não se aplica aos porta-contentores

Os capitães ou seus representantes apresentam à DGPA, a declaração prevista no artº8º - declaração de desembarque ou de transbordo. (conforme artº3º e Anexo IIIA e IIIB do Reg. n.º1010/2009). Quando? Com a antecedência de 4H relativamente à hora em que se pretende efectuar a descarga ou o transbordo (artº 3º, 5º do Reg. n.º1010/2009)

9. O Regulamento aplica-se a capturas efectuadas antes de 1 de Janeiro de 2010?

Não, pelo que os produtos capturados antes de 1 de Janeiro de 2010, não precisam de ser acompanhados de certificado de captura (ainda que importados depois de tal data).

As autoridades podem exigir qualquer meio de prova ao operador para efeitos de verificar que as capturas tiveram lugar antes de 1 de Janeiro de 2010 (tais como, documento de transporte, documento de venda do exportador).

PREVENIR, IMPEDIR E ELIMINAR

a pesca ilegal não
declarada e não
regulamentada

(INN)



DGPA
Direcção-Geral
das Pescas e Aquicultura



1. O que se exige para a importação de pescado

Qualquer que seja o estado de conservação (fresco, refrigerado ou congelado) e processados ou não, os produtos da pesca só podem ser importados para um país comunitário, quando acompanhado de um **certificado de captura**. Todos os produtos da pesca constantes de capítulo 03 nas posições pautais 1604 e 1605 são abrangidos pelo Regulamento, com excepção dos constantes no Anexo I (do Reg. n.º 1005/2008)

O certificado de captura é validado para as capturas feitas por dado navio de pesca e exportadas para UE numa única remessa (se uma remessa é composta por produtos da pesca com origens em diferentes capturas e diferentes navios de pesca, **terá que ser emitido um certificado por cada captura/navio de pesca**, com excepção do chamado regime simplificado, aplicável apenas a pequenas embarcações)

2. O certificado da captura (importações)

2.1. Apresentado por quem

Importador (art.º 16.º - Reg. n.º 1005/2008; art.ºs 6.º a 8.º do Reg. n.º 1010/2009)

2.2. Apresentado a quem

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), concretamente na Alfândega com jurisdição no ponto de descarga – Alfândega de controlo.

O certificado de captura **constituirá um anexo à declaração alfandegária (Single Administrative Document, artigos 205.º a 215.º do Reg. (CE) n.º 2454/93), pelo que faz parte integrante daquela.**

2.3. Condições de validade do certificado

Estar validado pelo Estado de pavilhão do navio ou

navios de pesca que efectuaram as capturas e conter todas as informações indicadas no modelo que constitui o Anexo II ao Reg. (CE) n.º 1005/2008 (ou no Anexo IV do Reg. n.º 1010/2009)

2.4. Validação por quem

Autoridade pública do Estado de pavilhão dotada dos poderes necessários para certificar a exactidão das informações constantes do certificado.

A Comissão mantém um registo de todos os Estados e respectivas autoridades competentes que tenham sido objecto de notificação, publicitando no seu site Web e no Jornal Oficial da União Europeia a lista daqueles Estados e autoridades.

2.5. Quando deve ser presente o certificado de captura

a) No caso dos navios de pesca (exclui portaccontentores) – 3 dias úteis de antecedência relativamente à hora prevista de chegada ao porto (local de entrada na Comunidade);

b) Outros meios de transporte (inclui portaccontentores)

- Regra: 3 dias úteis de antecedência relativamente à hora prevista de chegada ao local de entrada na Comunidade;

- Excepções (cfr. Art.º 8.º e Anexo VI projecto de Reg. de execução):

*** Via aérea – 4 h de antecedência relativamente à entrada dos produtos na Comunidade;**

*** Via terrestre – 2 H de antecedência relativamente à entrada dos produtos na Comunidade;**

*** Via ferroviária – 4 H de antecedência relativamente à entrada dos produtos na Comunidade**

2.6. Consequências da não apresentação ou não conformidade do certificado (v. g. não tem a totalidade da informação; os produtos a importar não correspondem aos constantes do certificado, o certificado não se encontra validado por quem de direito)

Recusa de importação (art.º 18.º Reg. n.º 1005/2008). Em caso de recusa, os produtos podem ser confiscados e de seguida, destruídos, eliminados ou vendidos.

2.7. Como pode um importador ter a certeza que possui um certificado de captura válido?

A COM disponibiliza/publica informação sobre quem são as autoridades competentes dos países 3.ºs. (http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/external_relations/illegal_fishing/pdf/flag_state_notifications.pdf)

2.8. O caso das ORP`S e o certificado de captura

Os actuais esquemas de documentação de captura adoptados no âmbito das ORP`S e outras organizações internacionais – cfr. anexo V ao Reg. n.º 1010/2009 – serão reconhecidos como uma alternativa válida ao certificado de captura.

3. O caso dos importadores com estatuto de operador económico aprovado (APEO) (V. art.º 16.º do Reg. 1005/2008)

O estatuto de operador económico aprovado (APEO) deve ser pedido, constituindo pressuposto de tal pedido que o requerente **já possua o estatuto de operador económico autorizado (AEO)** de acordo com as disposições do Código Aduaneiro Comunitário, devendo ainda, dar cumprimento às exigências previstas no art.º 16.º, n.º3 do Reg. n.º 1005/2008.

Que vantagens advêm do estatuto de APEO?

Ficam dispensados da obrigação de apresentação à DGAIEC dos certificados de captura, limitando-se a avisar as autoridades competentes sobre a chegada dos produtos da pesca nos prazos definidos no ponto 2.5.

Porém, não estão dispensados de estarem na posse dos certificados, já que estes podem ser sempre solicitados para efeitos de controlo ou verificações. Igualmente estarão sujeitos a menos verificações físicas.

4. A importação indirecta de produtos da pesca (art.º 14.º do Reg. n.º 1005/2008) (produtos que entram na Comunidade a partir de um país 3.º, que não é o Estado de pavilhão)

Para além do certificado de captura, o importador deve ainda apresentar:

a) No caso de produtos da pesca que não sofreram qualquer transformação – Provas documentais de que os produtos não foram objecto de operações diferentes do descarregamento, recarregamento e que permaneceram sob a vigilância das autoridades do país 3.º em causa (o importador fica obrigado a conjuntamente com o certificado de captura, a entregar uma declaração, conforme exigências mencionadas)

b) No caso dos produtos da pesca que sofreram transformação – Declaração da unidade de transformação do país 3.º em causa aprovada pelas respectivas autoridades competentes (cfr. Anexo IV ao Reg. n.º 1005/2008). Caso a empresa onde ocorreu a transformação haja processado várias espécies de pescado e/ou correspondentes a diferentes capturas, deve mencioná-las a todas no Anexo IV. (*nota-a "congelamento" não é considerada transformação).